



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0021341-51.2013.815.2001.

ORIGEM: 10ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Marcos William de Oliveira, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Itaú Unibanco S.A.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (OAB-PB 17.314-A).

APELADA: Fernanda Carmen Cavalcanti Dunda Martins.

ADVOGADO: João Luis Fernandes Neto (OAB-PB 14937) e Susyara Medeiros (OAB-PB 18960).

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO SUPOSTAMENTE FIRMADO POR TERCEIRO EM NOME DA PARTE. POSSÍVEL FRAUDE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COBRANÇA INDEVIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA E CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE IMPROCEDÊNCIA DOS DANOS MORAIS, OU ALTERNATIVAMENTE, A REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO. VALOR PROPORCIONAL A GRAVIDADE DA CONDUTA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

O *quantum* indenizatório deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do Autor, inclusive seu conceito, o potencial econômico do lesante, devendo o valor da indenização atender o princípio da razoabilidade, não podendo o dano implicar enriquecimento sem causa.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0021341-51.2013.815.2001, em que figuram como partes Itaú Unibanco S.A. e Fernanda Carmen Cavalcanti Dunda Martins.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

VOTO.

O **Itaú Unibanco S.A.** interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais contra ele ajuizada por **Fernanda Carmen Cavalcanti Dunda Martins**, que julgou

procedente o pedido, declarando inexistente qualquer débito decorrente da dívida objeto da demanda, e condenou-o ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 4.000,00, bem como dos honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.000,00.

Em suas razões, f. 64/70, alegou que realizou todo o procedimento de segurança possível no momento da celebração do empréstimo consignado firmado com o Apelado, não podendo ser responsabilizado por suposta fraude praticada por terceiro, e que sua conduta não foi ilícita, tendo em vista que a cobrança decorreu do exercício regular do direito.

Sustentou que o Apelado não sofreu constrangimento ou coação que justificassem a condenação ao pagamento de indenização, e que o *quantum* indenizatório foi fixado em valor exorbitante, sem atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que seja reformada a Sentença e julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais e, caso se entenda pela procedência do pedido, que seja reduzido o valor do *quantum* indenizatório fixado à título de danos morais.

Nas Contrarrazões, f. 76/79, a Apelada requereu a manutenção da sentença.

Desnecessária a intervenção Ministerial.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Apelo.

No caso dos autos, restou comprovado que o contrato de financiamento objeto da lide foi oriundo de suposta fraude, porquanto o próprio Apelante alega a possibilidade de sua ocorrência, sustentando que não pode ser responsabilizado por ato ilícito praticado por terceiro.

Os fatos suportados pela Apelada ultrapassaram o mero aborrecimento, porquanto teve que suportar cobrança de débito decorrente de contrato que não celebrou, restando, inclusive, comprovado nos autos que a cobrança foi oriunda de procedimento supostamente fraudulento, o que demonstra, no presente caso, que não foram realizados os procedimentos de segurança adequados, pelo que devida a indenização pelos danos morais suportados.

O *quantum* indenizatório deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do Autor, o potencial econômico do lesante, devendo o valor da indenização atender o princípio da razoabilidade, não podendo o dano implicar enriquecimento sem causa.

A Autora alega ser funcionária, enquanto o potencial econômico do Apelante é notório, além da Apelada ter sido impedida de realizar financiamento habitacional

em razão da inclusão do seu nome em cadastros de restrição cadastral por dívida que não contraiu.

Observadas as peculiaridades supramencionadas e os parâmetros desta Câmara Cível, o valor indenizatório deve ser mantido em R\$ 4.000,00, como já fixado pelo Juízo.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 27 de setembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado – Relator